



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO 241/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS - 03/08/2020 das 16:00 as 18:30

Decisão: 241/2020

Referência: 2620984/2020

Interessado: LUIS HENRIQUE MORAIS CORDEIRO

EMENTA: Defere SOLICITO UMA ANÁLISE TÉCNICA E PARECER TÉCNICO DESTAS 02 CERTIDÕES EM ANEXO, REFERENTE AOS ITENS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO EM BAIXA TENSÃO PARA ATESTAR A APTIDÃO PROFISSIONAL DOS SERVIÇOS QUE FORAM EXECUTADOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de solicitação-outras Luis Henrique Moraes Cordeiro, CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei nº. 6.496/77, que discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.025/09 que fixa "os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 49 da Resolução n.º. 1.025/09 CONFEA Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico:" A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional"; CONSIDERANDO o disposto no art. 57 da Resolução n.º. 1.025/09 CONFEA: Seção II Do Registro de Atestado:" É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas"; CONSIDERANDO o art. 64, da Resolução n.º. 1.025/09 CONFEA:" O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondente"; CONSIDERANDO que o profissional solicitou uma análise e parecer técnico de 02 certidões de números 820716/2019 e 821503/2019 referente aos itens de instalação elétrica e iluminação em baixa tensão para atestar a aptidão profissional dos serviços que foram executados. CONSIDERANDO o parecer técnico emitido pela Assessoria Técnica do Crea e anexado ao processo; CONSIDERANDO o considerando do parecer que diz: "as certidões 820716/2019 e 821503/2019 foram aprovadas com as planilhas anexadas das obras constando o item ILUMINAÇÃO DA PRAÇA, atividade essa que não é atribuição do engenheiro civil, e sim do grupo da modalidade eletricitista que tenham em suas atribuições o artigo 8º da resolução 218/1973 do CONFEA, tema analisado e esclarecido pelo Confea, conforme Decisão nº PL 1857/2017, e copiada abaixo;Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1443 Decisão Nº: PL-1857/2017 Referência:PC CF-1929/2017 Interessado: Daniele Schorr Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de multa, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.106/2017-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MT pela Eng. Civ. Daniele Schorr, CPF nº 018.544.641-83, autuada mediante o Auto de Infração nº 2016012803, lavrado em 3 de maio de 2016, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao executar a implantação de iluminação pública sem possuir atribuições para desenvolver essa atividade dos profissionais da Engenharia Elétrica, na Praça dos Três Poderes no município de Claudia-MT; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que vê como uma grande injustiça tanto pela forma de penalização ao erro quanto à falta de argumento relatada na decisão da câmara especializada, e que possui atribuição para assinar por instalação elétrica abaixo de 1000V, conforme demonstrado no site do Crea-MT (item W0437), podendo assim instalar 12 luminárias de 120W que estão ligadas em 220V, o que não descumpra com a atribuição da qual assinou e o Crea-MT lhe permitia assinar em seu registro; considerando que a interessada colocou ainda que se naquela obra houvesse a necessidade de um profissional de Engenharia Elétrica ter assinado por alguma outra atribuição que não fora assinada, entendia que a atuação deveria ser refeita e destinada a quem pertence a obra/fiscal da mesma ou até mesmo diretamente a construtora, utilizando um processo de infração correto, neste caso, de uma obra que não possui profissional contratado por ela; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o item I do Artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, dispõe que as atribuições do